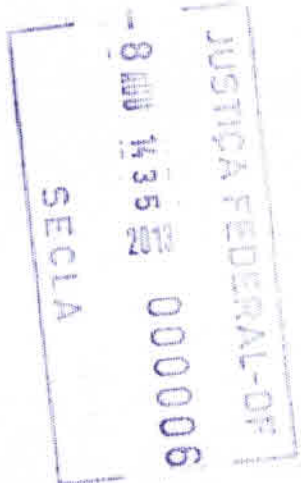


**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A)  
JUIZ(A) FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
DISTRITO FEDERAL.**



Vara 43545-86.2013.4.01.3400



**SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL  
DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL**, com sede no SDS, Conjunto Baracat, 1º andar, salas 1 a  
11, Asa Sul, Brasília, DF, CEP: 70392-900, inscrito no CNPJ sob o  
nº 03.657.699/0001-55, e **SINDIRECEITA - SINDICATO  
NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA  
FEDERAL DO BRASIL**, com sede no SHCGN 702/703, Bloco E,  
Loja 37, Asa Norte, Brasília, DF, CEP: 70720-650, inscrito no CNPJ  
sob o nº 37.116.985/0001-25, vêm, por seus advogados (docs. 01 e  
02), com fulcro no artigo 5º, inciso LXX, alínea “b”, da Constituição  
Federal, e no artigo 21 da Lei nº 12.016/2009, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO  
com pedido de deferimento de medida liminar**

visando a proteção de direito líquido e certo dos Auditores-Fiscais e  
Analistas-Tributários que representam, contra ato do **ILMO. SR.**

SBS - Quadra 02 - Bloco "S" - Edifício Empire Center - salas 1010 e 1011 - Brasília/DF - CEP.: 70070-904

e-mail: aldirpassarinhojr@gmail.com

Tel.: (61) 9977-7580 / 4141-2567 / 3226-6144

**DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC**, Sr. Marcelo Pacheco dos Guaranys, estabelecido no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Edifício Parque da Cidade Corporate, Torre A, Brasília, DF, CEP: 70308-200, ou quem lhe faça as vezes no exercício do ato impugnado, consubstanciado na Resolução ANAC nº 278, de 10 de julho de 2013 (doc. 03), que está a impedir o exercício das atividades de fiscalização aduaneira pelos filiados dos Sindicatos impetrantes, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I - DA URGÊNCIA NO DEFERIMENTO DA LIMINAR REQUERIDA.**

1. O ato coator atacado pelo presente *writ* é a Resolução ANAC nº 278, de 10/07/2013 (doc. 03), cujo início de vigência ocorrerá no próximo dia **10/08/2013**.
2. Conforme será adiante demonstrado, a implantação da sistemática prevista no ato coator, de submeter os Auditores-Fiscais e os Analistas-Tributários a múltiplas inspeções de segurança diariamente ao entrarem nas áreas restritas dos aeroportos, violará o direito líquido e certo das categorias e desses servidores públicos ao exercício de suas atividades funcionais sem qualquer obstáculo ou embaraço. E, evidentemente, prejudicará a fiscalização e o controle aduaneiro nos aeroportos, acarretando, inclusive, a redução da arrecadação de tributos federais, em prejuízo de toda a sociedade.
3. Em face das peculiaridades supra, faz-se indispensável dar prioridade no trâmite do presente *mandamus*, para que seja de logo deferida a medida liminar com o fim de suspender a eficácia do ato atacado em relação aos filiados dos Sindicatos impetrantes, sob pena de ocorrer a lesão de direitos líquidos e certos que se pretende evitar.



## II - DOS FATOS.

4. A Agência Nacional de Aviação recentemente editou a Resolução nº 278, de 10/07/2013, cuja entrada em vigor se dará no próximo dia 10 de agosto, alterando, profundamente, a sistemática de inspeção de segurança nos aeroportos brasileiros, que causará embaraços sérios e intransponíveis aos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal no eficiente desempenho de suas funções, essenciais à administração aduaneira, compreendendo a fiscalização e controle fazendário sobre mercadorias e bagagens procedentes do exterior ou a ele destinados.

5. Até o advento da malsinada Resolução nº 278/2013 vigorava a Resolução ANAC nº 207, de 22/11/2011 (doc. 04), que ao prever a inspeção de segurança para os servidores públicos com exercício nos aeroportos, estabelecia:

“XIV – a realização de inspeção dos servidores públicos que sejam credenciados pelo operador aeroportuário e que possuam porte de arma por prerrogativa de cargo, quando em serviço, deverá ser realizada de forma **aleatória e eventual**, sob coordenação da Polícia Federal ou, na sua ausência, pelo órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC no aeroporto;” (destacamos).

6. Tal sistemática atendia perfeitamente aos requisitos de segurança, tanto que **jamais foi registrado na história dos aeroportos brasileiros, nem antes, nem depois da dita Resolução ANAC nº 207/2011, qualquer incidente ameaçador do transporte aéreo causado por Auditores-Fiscais ou Analistas-Tributários da Receita Federal lotados nesses locais.** Nunca ocorreu fato algum que justificasse a alteração no procedimento, que compatibilizava as necessidades da segurança com o trabalho dos referidos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários.



7. Todavia, sobreveio a Resolução ANAC nº 278/2013, alterando o referido item XIV, dando-lhe a seguinte redação:

“XIV – os servidores públicos, quando em serviço no aeroporto, devem ter prioridade quando da realização da inspeção de segurança”.

8. Sutilmente, o novo texto da norma suprime a anterior inspeção “*aleatória e eventual*”, submetendo os Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil a constantes e múltiplas revistas ao longo de toda a sua jornada de trabalho, portanto muito mais, até, da que é imposta aos próprios passageiros, que acontece apenas uma vez, quando do seu embarque.

9. A um só tempo, a indigitada Resolução fere direito líquido e certo dos aludidos servidores de Estado e das categorias como um todo, obstrui o adequado desempenho do seu trabalho, interfere violentamente nas atribuições de órgão de Estado independente e que dispõe de **precedência constitucional** e, por fim, ainda cria perigoso antecedente para futuras ações arbitrárias e inconsequentes por parte da inexperiente ANAC, surgida em 2005, que ainda não logrou, até o momento, oferecer bons resultados aos passageiros e aos operadores do transporte aéreo. Aeroportos superlotados e desconfortáveis, atrasos constantes e passagens absurdamente caras são a tônica.

### III - DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

10. A Constituição Federal, em seus arts. 37, incisos XVIII e XXII, e 237, reza que:

“XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de



competência e jurisdição, **precedência sobre os demais setores administrativos**, na forma da lei;

.....  
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.  
.....

Art. 237. **A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais**, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.” - destacamos -

11. O princípio geral de direito administrativo, de precedência em relação à área de competência respectiva, foi, no caso da Fazenda Nacional, elevado, em uma excepcionalidade, e não sem razão, ao plano constitucional. É reconhecida aos servidores públicos da Administração Tributária uma garantia, outorgada pela Carta da República, de autonomia e resguardo contra possíveis ações adversas de outros setores da administração estatal, que poderiam comprometer sua atividade fiscal, de fundamental isenção e autonomia, que não pode se sujeitar a pressões externas, seja de fonte privada ou pública.

12. De outro lado, a Lei Maior do país destaca, nas normas acima, a importância da atividade a cargo da Receita Federal, como fonte imprescindível que é de obtenção dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento do Brasil, à manutenção dos serviços públicos de âmbito nacional à proteção à indústria e ao emprego, e à promoção do bem estar social, nos mais distintos aspectos da cidadania, como saúde, educação e segurança do povo.

13. Leciona o saudoso e eternamente festejado Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra "Direito Administrativo Brasileiro", que:

**"Embora despersonalizados, os órgãos mantêm relações funcionais entre si e com terceiros, das quais resultam efeitos jurídicos internos e externos, na forma legal ou regulamentar. E, a despeito de não terem personalidade jurídica, os órgãos podem ter prerrogativas funcionais próprias que, quando infringidas por outro órgão, admitem defesa até mesmo por mandado de segurança"**(ob. cit, 8ª. ed, Ed. RT, pag. 49 - destacamos).


14. Como consequência lógica, quando a Lei nº 11.182, de 27/09/2005, que instituiu a ANAC, a ela concede, em seu art. 8º, inciso XI, a atribuição de "*expedir regras sobre segurança em área aeroportuária*", isso absolutamente não significa que dispõe de irrestrito poder para impor disciplina incompatível com o pleno exercício da missão constitucional e legal da administração fazendária, por seus servidores de Estado, os quais, a seu turno, têm o pleno direito de exercer, sem embaraços, as suas funções eficazmente, o que também constitui o dever profissional que lhes é exigido pela Lei nº 8.112/1990, artigo 116.

15. Em outra passagem, o mesmo Hely Lopes Meirelles, destaca:

**"Cada agente administrativo é investido da necessária parcela de poder público para o desempenho de suas atribuições. Esse poder é de ser usado normalmente, como atributo do cargo ou da função, e não como privilégio da pessoa que o exerce.**

.....

O poder-dever de agir da autoridade pública é hoje reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina. O poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém

 6

está sempre na obrigação de exercitá-lo”. (ob. cit, 8ª. ed, ed. Revista dos Tribunais, pags. 77/78 – destaques nossos e do original, respectivamente).

16. No mesmo sentido é o pensamento de Robertônio Pessoa discorrendo sobre os agentes públicos, nos quais se inserem os servidores públicos, **verbis**:

“O que une sujeitos com atribuições tão díspares é o fato de todos expressarem o exercício de uma função pública, de encargos e atribuições que o Direito Positivo comete, expressa ou implicitamente ao Estado. **São agentes que exprimem uma manifestação estatal, uma atuação concreta do Estado. Em razão disso, a atuação destes sujeitos é dotada de uma autoridade especial, de uma particular força jurídica que a ordem jurídica lhes confere, em vista da função pública que exercem**” (“Curso de Direito Administrativo”, Consulex, 2000, pag. 107 – destacamos).

17. Na situação que se apresenta, olvidou a ANAC que **a atuação da Receita Federal colabora com a segurança** e não o contrário, daí porque a regra geral de inspeção dos passageiros a ela não deve ser aplicada de modo indistinto, como agora se propõe a exigir. A fiscalização e o controle de bagagens e mercadorias para fins aduaneiros **paralelamente inibe a iniciativa criminosa de terceiros**, pois não apenas resulta no combate ao contrabando, descaminho e sonegação fiscal, mas, igualmente, auxilia na luta contra o tráfico de drogas, transporte ilegal de armas e explosivos. Assim é que a ótica da ANAC, que edita Resolução que extrapola o sentido da Lei nº 11.182/2005, arrosta a Constituição Federal e Decretos Federais, malfere direito líquido e certo dos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil ao lúdimo e eficiente exercício de suas respectivas funções na administração aduaneira nos aeroportos brasileiros.



18. Nesse sentido, a mesma Lei nº 11.182/2005, ciente o legislador da complexidade do sistema aeroportuário e que a então criada ANAC não poderia agir autoritária e unilateralmente, previu que ela deveria:

**“XLVIII – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais, nacionais ou estrangeiros, tendo em vista a descentralização e fiscalização eficiente dos setores de aviação civil e infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;”** (destacamos).

19. Constata-se, assim que não apenas é possível à ANAC - antes constitui uma obrigação sua - harmonizar a atividade constitucional da administração fazendária nos aeroportos com as demais a seu encargo, como, aliás, vinha ocorrendo sem qualquer problema até o advento da Resolução nº 278/2013, que agora implanta procedimento de segurança incompatível com as atividades dos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal naquelas instalações.

20. Portanto, não se trata, aqui, de debate sobre a aplicabilidade ou não da Lei nº 11.182/2005. Não. O que se pontua no writ, é que a atribuição legal conferida à ANAC **tem de ser exercida sem extrapolação do seu sentido, sem colisão com as prerrogativas de outro órgão público da administração direta no exercício de suas funções constitucionais e legais, sem prejudicar a atuação de seus agentes, sem a arbitrariedade subliminarmente contida na redação dada ao item XIV, pela Resolução nº 278/2013, que é, especificamente, o alvo da presente impetração.**

21. A dita Resolução revela-se frontalmente incompatível com o Decreto nº 7.168, de 05/05/2010, que trata do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, cujo art. 17, prevê, **verbis:**

**“Art. 17. O controle da entrada, da permanência, da movimentação e da saída de pessoas, veículos, unidades de cargas e mercadorias, na ARS dos**





aeroportos internacionais, caberá à RFB, no que interessar à Fazenda Nacional, à ANVISA, no que interessar ao controle sanitário, à VIGIAGRO, no que interessar ao controle fitozoossanitário, e à PF, no que interessar à segurança aeroportuária, e observará os procedimentos previstos no PSA.” (ARS significa Área Restrita de Segurança, destaques nossos).

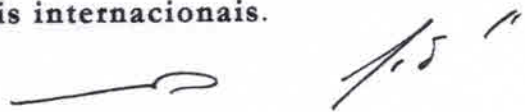
22. Seria, assim, incongruente, que aqueles que controlam setores específicos dentro de áreas de segurança, e cujas atividades na administração aduaneira exigem a circulação por várias partes dos aeroportos, tenham, eles próprios, de se submeter à inúmeras revistas ao longo do dia.

23. E ao assim ditar, a Resolução nº 278, que os obriga a tanto, colide, também, com o Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, editado com o fim de regular a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Com efeito, na mesma linha do acima citado Decreto nº 7.168/2009, ele dispõe:

“Art. 3º. A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo o território aduaneiro e abrange:

.....  
Parágrafo 4º. A autoridade aduaneira poderá estabelecer, em locais e recintos alfandegados, restrições à entrada de pessoas que ali não exerçam atividades profissionais, e a veículos, pessoas e animais.  
.....

Art. 13-A. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais.



Parágrafo 1º. Na definição dos requisitos técnicos e operacionais de que trata o *caput*, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer:

**I – segregação e proteção física da área do local ou recinto, inclusive entre as áreas de armazenagem de mercadorias ou bens para exportação, para importação ou para regime aduaneiro especial; (incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)**  
.....

**VI – disponibilização de sistemas, com acesso remoto pela fiscalização aduaneira, para:**  
.....

**b) Registro e controle;**

**1. De acesso de pessoas e veículos;**  
.....

**Art. 17. Nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem como em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, ou embarque e desembarque de viajante, procedentes do exterior ou a ele destinados, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exerçam suas atribuições (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 35). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).**  
.....

**Art. 24. No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso (Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, art. 36, parágrafo 2º).**  
.....

**II – aos locais onde se encontrem armazenadas mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas”.**

24. A administração aduaneira importa, como visto, em acesso diuturno e constante, por parte dos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários, às áreas restritas, quando mais não fosse porque a par do recinto onde instalada no aeroporto a Receita Federal, ela, em seu mister, exige que os Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários se desloquem, todo o tempo e o tempo



**todo, aos vários setores dos terminais, depósitos, pátio e pistas no controle e fiscalização do descarregamento de bagagem e mercadorias.**

25. Isso representa idas e vindas constantes. São dezenas de situações no curso da jornada de trabalho a demandar o ingresso e saída dos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários a todas as áreas sob controle aduaneiro. E, ademais, a rapidez é necessária. O contrabando e descaminho de mercadorias acontece nas mais diversas modalidades, tanto na retirada clandestina de bagagens, como no ocultamento de bens importados. Constitui, além da manifesta ilegalidade, um contrasenso submeter os Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal a procedimentos que, em nome de uma segurança que nunca foi por eles comprometida na história da aviação, implantam burocracia inútil e nociva ao serviço.

26. Apenas para que se tenha uma dimensão do que esse movimento representa, os aeroportos brasileiros tiveram, em 2012, 174.493 pousos e decolagens internacionais, o que importa em **87.246** (oitenta e sete mil, duzentos e quarenta e seis) **pousos** de aeronaves oriundas do exterior ano passado, portanto **uma média diária de 239** (duzentos e trinta e nove) **pousos internacionais, incluindo os aviões cargueiros** (fonte Infraero – doc. 05).

27. O movimento anual de passageiros oriundos de **vôos do estrangeiro em 2012** foi de **9.236.947** (nove milhões, duzentos e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e sete passageiros), o que representa uma média de **25.306 pessoas por dia com respectiva bagagem**; e o volume de carga internacional de exportação e importação somou **748.196** (setecentas e quarenta e oito mil, cento e noventa e seis) **toneladas no ano de 2012**, fora as malas postais que também são fiscalizadas pela Receita (fonte Infraero – docs. 05 e 06).




28. O contingente de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil lotado nos aeroportos brasileiros para o exercício das funções antes descritas chega a **844** (oitocentos e quarenta e quatro). **São eles, como sempre foram, regularmente identificados e cadastrados pela autoridade aeroportuária, portando identificação funcional com fotografia, nome e cargo, bem assim a menção, por evidente, de que pertencem aos quadros da Receita Federal.**

29. Considerando que um Auditor-Fiscal ou Analista-Tributário, em média, tem de ingressar e sair de áreas de acesso restrito **pelo menos 10 (dez) vezes diariamente**, tem-se uma dimensão do que a sistemática imposta pela mencionada Resolução ANAC nº 278/2013 irá acarretar. **Serão 8.440 (oito mil, quatrocentos e quarenta) inspeções de segurança por dia nos aeroportos somente de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal**, retardando e dificultando o trabalho de todos, em prejuízo das operações da administração fazendária.

30. E não se diga que a simples concessão de prioridade na revista resolve. Além do tempo gasto na inspeção individual, sabe-se que os portais de segurança são lotados e sempre há um passageiro ou famílias sendo revistados, que, obviamente, não serão afastados de imediato para efetivar-se a preferência. Haverá, sem dúvida, demora na revista.

31. Da mesma forma como compete à Polícia Federal exercer o controle do ingresso de pessoas, a Receita Federal, no âmbito das suas instalações, também tem competência, e, no entanto, apenas a primeira foi dispensada pela ANAC da revista. Mas se, respectivamente, o art. 37, XVIII, da Constituição, e o art. 24, II, do Decreto nº 6.759/2009, antes reproduzidos, preveem a precedência

constitucional ao órgão fazendário e livre acesso de seus servidores aos locais onde armazenadas as mercadorias ou sob controle aduaneiro, como de resto a recentíssima Lei nº 12.815, de 05/06/2013, que cuida dos portos, firma, no art. 24, parágrafo 1º, que ela também o tem “... a quaisquer dependências do porto ou instalação portuária”, como se pode compreender que o seu acesso livre, cuja obstaculização pode ser apenada com multa (art. 728, IV, “c”, do Decreto nº 6.759/2009) depende de revista prévia, costumeira e repetitiva?

32. E mais. Como já se sabe, há muito o Departamento de Polícia Federal não mais efetua a inspeção por seus integrantes. Ela é exercida por “agentes de proteção da aviação civil” contratados pelo operador do aeroporto (Infraero e concessionárias privadas), isto é, pessoal terceirizado, empregados de empresas particulares. Então, a tudo o que se disse adiciona-se a sujeição dos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários, em pleno exercício funcional nos aeroportos, todos servidores públicos de carreira aprovados em concurso público e com porte de arma funcional, a revista por empregados terceirizados, em nome de uma Resolução emitida por Agência que parece desconhecer verdadeiramente a operação aeroportuária e a legislação brasileira.

33. O art. 5º, incisos LXIX e LXX, autoriza a impetração de mandado de segurança coletivo por parte de organização sindical, para a defesa dos interesses de seus membros, para proteção de direito líquido e certo. No caso, como acima se demonstrou, os Auditores-Fiscais e os Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, aqui substituídos por seus sindicatos respectivos (SINDIFISCO NACIONAL e SINDIRECEITA), estão ameaçados de sofrer inconstitucional e ilegal limitação nas funções institucionais inerentes aos seus cargos, a atingi-los tanto no plano profissional como pessoal, bem assim às duas categorias.



34. Em soma, a lesão, já formalmente praticada com a edição da Resolução nº 278/2013 da ANAC, tornar-se-á irreversível e irreparável a partir do próximo dia 10 de agosto de 2013, quando entrará em vigor a mencionada Resolução. A lesão será perpetrada e repetida dia a dia, instante a instante, com a submissão às inúmeras inspeções, desrespeitando, de modo flagrante, a precedência constitucional do órgão fazendário, bem como as normas legais que outorgam a prerrogativa do LIVRE acesso antes citadas (Decreto nº 6759, de 2009, art. 24; além de outras, como o do art. 510 do Decreto nº 7.212/2010), tumultuando o exercício das funções nos aeroportos de ambas as categorias sindicalizadas e, individualmente, dos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários substituídos. Os malefícios tornam-se irreversíveis a cada ato de revista, que não podem ser sanados ou repetidos, a toda evidência, de sorte que esgotam-se em si mesmos, prejudicando, uma a uma, as operações a cargo dos servidores, daí a imperiosidade da sua coibição via ação mandamental.

35. O art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, reconhece como autoridade, para fins de impetração, os representantes das autoridades autárquicas, caso do Sr. Diretor-Presidente da ANAC, que assinou a indigitada Resolução.

#### IV - O PEDIDO.

36. Ante o exposto, requer-se a V.Exa:

- a) a concessão de urgente medida liminar, preventivamente, às entidades sindicais impetrantes em favor de seus membros, como suas substitutas processuais, para suspender a eficácia da Resolução



ANAC nº 278/2013, no que tange à novel disposição do inciso XIV do art. 3º, da Resolução nº 207/2011, em relação aos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil em exercício nos aeroportos brasileiros, para assegurar-lhes o direito de não serem submetidos à inspeção de segurança nos moldes nela preconizados, retornando à sistemática anterior do texto original da Resolução ANAC nº 207/2011;

- b) a notificação da autoridade coatora, Sr. Marcelo Pacheco dos Guarany, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ou quem fizer as suas vezes, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Edifício Parque da Cidade Corporate, Torre A, Brasília, DF, CEP: 70308-200, para que, no prazo legal, preste as informações que achar necessárias;
- c) após decorrido o prazo para as informações, seja ouvido o douto Ministério Público Federal;
- d) a concessão, a final, da segurança, para afastar, em definitivo, a aplicação do inciso XIV do artigo 3º da Resolução ANAC nº 278, de 10/07/2013, aos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil em exercício nos aeroportos brasileiros, na forma do que já foi postulado na letra “a” acima.
- e) se porventura não houver tempo hábil para que a segurança seja concedida preventivamente, antes da entrada em vigor da Resolução atacada (10/08/2013), requer-se, de logo, sejam os pedidos considerados em caráter repressivo, com a suspensão dos efeitos do ato coator impugnado e o seu ulterior cancelamento



definitivo;

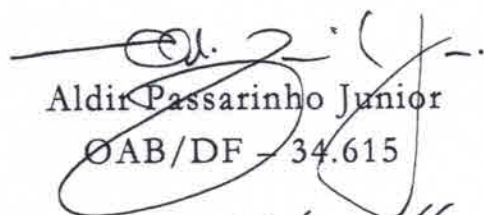
f) a condenação da impetrada nas custas processuais.

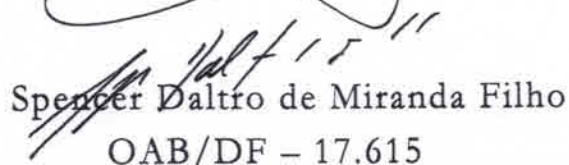
37. Para fins do artigo 39 do CPC, requer-se que as intimações sejam feitas no Setor Bancário Sul - SBS, Quadra 02, Bloco "S", nº 14, Edifício Empire Center, sala 704, em Brasília, DF, CEP: 70.070-904, telefones nº 61-3325-7511/12, fax 61-3322-8207, e sejam publicadas no Diário da Justiça eletrônico em nome dos advogados Aldir Passarinho Junior, OAB/DF 34.615 e Spencer Daltro de Miranda Filho, OAB/DF-17.615.

38. Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,  
Pedem deferimento.

Brasília, 07 de agosto de 2013.

  
Aldir Passarinho Junior  
OAB/DF - 34.615

  
Spencer Daltro de Miranda Filho  
OAB/DF - 17.615